

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 83, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que *fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 83, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que tem por finalidade condicionar o trabalho de crianças e adolescentes menores de catorze anos como atores, modelos e similares à autorização judicial.

O autor justifica a iniciativa argumentando que deve ser lícito às crianças e aos adolescentes atuar como modelos e atores, sob a condição, conforme a idade, de autorização do detentor do poder familiar ou de autoridade judicial.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) concluiu pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, que autoriza atividades artísticas, desportivas e afins, desde que haja autorização expressa dos detentores do poder familiar, para adolescentes com idade entre catorze e dezoito anos, e autorização e acompanhamento dos detentores do poder familiar, para os menores de catorze anos. Nessa última hipótese, em caso de ausência do acompanhante, será exigida a autorização judicial. Em qualquer hipótese, a autorização perderá validade caso seja descumprida a frequência escolar mínima legal.

A proposição foi, então, remetida para análise da CDH, onde foi aprovado requerimento para realização de audiência pública sobre o tema, mas se viu arquivada em 3 de fevereiro de 2011, na forma regimental, devido ao encerramento da legislatura. Requerido e aprovado seu desarquivamento, naquele mesmo ano, o PLS nº 83, de 2006, continua a tramitar, estando sujeito, após análise deste colegiado, à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao projeto, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre os aspectos da matéria pertinentes à proteção à família, às crianças e aos adolescentes.

Consideramos que o trabalho dos menores de catorze anos somente deve ser proibido caso seja lesivo aos direitos e interesses maiores da criança ou do adolescente. Dessa forma, deve ser proibido o trabalho perigoso, insalubre, desumano, impróprio ou lesivo a direitos e interesses como o lazer, a educação e o convívio social e familiar. Se, ao contrário, não houver lesão relevante a esses direitos, entendemos que não há razão para proibição. Devemos ponderar que há algumas formas de trabalho potencialmente mais lesivas do que outras aos direitos da criança e do adolescente.

Convém lembrar que o art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de zelar pelos direitos de crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e “qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Julgamos, entretanto, que a principal preocupação relativa ao trabalho de atores mirins reside na possibilidade de prejuízo à educação formal das crianças e adolescentes. Vale dizer que o limite etário de 14 anos coincide com a idade esperada para conclusão do ensino fundamental, quando seria admissível o início do trabalho na condição de aprendiz.

Apesar da proibição constitucional expressa e absoluta, tem sido corriqueira a autorização judicial para o trabalho de menores de catorze anos, quando os juízes entendem não haver relevante dano aos direitos e relevantes interesses das crianças e adolescentes. Nesses casos, o trabalho costuma ser condicionado à frequência e ao aproveitamento escolar, bem como à limitação de jornada.

Ainda que reconheçamos a razoabilidade dessa conduta, é nítido o contraste entre essas decisões e o texto constitucional. Seria prudente, então, alterar o texto do art. 7º da Constituição, para abrigar exceções à proibição do trabalho para os menores de catorze anos, condicionadas ao requerimento dos detentores do poder familiar e à autorização judicial, observados os direitos e interesses da criança ou do adolescente.

Contudo, dada a prática corrente de condicionar o trabalho de menores de catorze anos à autorização judicial, consideramos precariamente suficiente formalizar e normatizar essas condições, deixando a alteração do texto constitucional para outra oportunidade.

Convém, ainda, fixar no texto legal os critérios que deverão ser fixados pela autoridade judicial para garantir a defesa dos direitos e interesses maiores da criança.

Propomos, finalmente, a revogação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que conflitam com a regulamentação ora examinada e com os dispositivos constitucionais já citados.

Dessa forma, buscamos aprimorar a proteção prioritária aos direitos e interesses, sobretudo de desenvolvimento pleno e sadio, dos menores de catorze anos, tendo em vista que as suas famílias podem ser seduzidas pela perspectiva de acréscimo significativo de renda ou aquisição de fama.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2006

Altera o art. 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§ 1º Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no *caput* deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§ 2º Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público.

§ 3º O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará, entre outros:

I – a fixação de jornada e intervalos protetivos;

II – os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;

III – a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço;

IV – o reforço escolar, se necessário;

V – o acompanhamento médico, odontológico e psicológico;
e

VI – a previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§ 4º A autorização de que o trata o § 2º será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 5º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo.
(NR)”

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do art. 402, os §§ 2º e 4º do art. 405, e o art. 406 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora